



SEMAD:	
Fl.:	852
Ass:	[Signature]
Mat:	21812-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 033392/2019-13

Natal/RN, 13 de março de 2020.

PREGÃO PRESENCIAL: 24.009/2020 – SEMAD

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

RECORRENTE: G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA – ME.

RECORRIDA: X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO, ABRANGENDO O RECEBIMENTO, ORGANIZAÇÃO, CUSTÓDIA, DIGITALIZAÇÃO, ETC..., PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NATAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

[Signature]



SEMAD:	
Fl.	858
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Mat:	01511-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 27 do Decreto Municipal nº 11.178/2017, que regulamenta a modalidade denominada pregão no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, trata do interesse de apresentar recurso administrativo na sessão pública (05-03-2020), conforme transcrito abaixo:

Art. 28. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Como se percebe da redação clara do referido artigo, a intenção de recorrer deverá ser IMEDIATA E MOTIVADA no momento da sessão.

Nesse sentido, no dia da sessão de abertura dos envelopes o licitante manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro. Ato contínuo, a recorrente protocolou as razões do recurso, tempestivamente, via meio eletrônico, a qual passo a analisar.

II - Das Formalidades Legais

Assim cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pelo Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento

[Handwritten Signature]



SEMAD:	
Fl:	859
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Mat:	01819-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em tela, registre-se que a empresa X-SOLUTION BUREAU EIRELI, apresentou as contrarrazões.

DO RELATÓRIO

A recorrente G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA – ME, alega em sua peça recursal, que a empresa recorrida descumpriu várias exigências do edital e que deveria ter sido considerada inabilitada, o que ora se requer;

1. Neste sentido, observe-se que o instrumento convocatório exige, em seu item 9.4, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica, tendo o Termo de Referência (Anexo I) exigido, também, o seguinte, em seu item 14, alínea IV: “14. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica em seu nome, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com os serviços descritos nesse Termo de Referência com volume mínimo de 40% (quarenta por cento) do estimado para contratação nos principais itens de serviços de Gestão de Documentos, conforme abaixo: (...) IV – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Direito Privado, comprovando que a licitante arrematante prestou ou prestar serviço de gestão e guarda de documentos em ambiente especializado dotado de infraestrutura de segurança, com controle de acesso biométrico, vigilância armada e brigada de incêndio, com padrões técnicos de iluminação e climatização adequados para o correto arquivamento de documentos, referente a guarda de no mínimo **22.000** (vinte e dois mil) caixas tipo box padrão e 4.000 (quatro mil) caixas do tipo 20 kg”. (Destaque ora acrescentado);

Pois bem. Ocorre que tal item 14, inciso IV do TR foi flagrantemente descumprido pela Recorrida, uma vez que o somatório de todos os Atestados apresentados por esta não totaliza o mínimo de 22.000 (vinte e duas mil) caixas tipo box padrão, chegando apenas à quantidade de 11.129 (onze mil, cento e vinte e nove) caixas, o que é muito inferior ao exigido no Edital;

[Handwritten Signature]



SEMAD:	
Fl:	260
Ass:	<i>[Signature]</i>
Mat:	01819-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso, tal fato também representa que não apresentou a Recorrida atestados com volume mínimo de 40% (quarenta por cento) do estimado para contratação no item de serviços de Gestão e Guarda de Documentos, não atendendo quanto às duas estruturas de armazenamento na verdade, no caso, tipo box e tipo 20 kg;

2. Por outro lado, também descumpriu a Recorrida o item 9.4.1.1 do instrumento convocatório, pois o Atestado por ela juntado emitido pela empresa A. Ferreira Indústria Comércio e Exportação Ltda. não apresenta firma reconhecida, tal como exigido especificamente;
3. Por outro lado, o Termo de Referência, em seu item 98, faz várias exigências, determinando a suspensão da sessão pública que constata a o atendimento das exigências de habilitação do licitante que apresentou a melhor oferta, nos seguintes termos: “98. Constatado o atendimento pleno das exigências de habilitação, do licitante que apresentou a melhor oferta, a sessão deverá ser suspensa, para que o licitante: a) Apresente a solução ofertada, bem como os equipamentos e softwares necessários para a realização de testes in loco nos sistemas que suportam a solução de forma a comprovar que o(s) mesmo(s) atende(m) o que está especificado nesse termo de referência; b) Apresente o software ECM e de Gestão de Produção em todas as suas funcionalidades;”.
4. Aliás, uma outra questão objeto do presente recurso é a indevida inabilitação da empresa recorrente por ter, alegadamente, descumprido a exigência contida no item 15 do Termo de Referência, no caso, ter deixado de “...apresentar os profissionais exigidos, com o referido termo de compromisso”;
5. É o que importa relatar;

DO JULGAMENTO

Pois bem! Passemos a analisar as razões do recurso administrativo protocolado pela empresa G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA ME.

Inicialmente informamos que a recorrente foi **inabilitada** a contratar pelos seguintes motivos:

X



SEMA:	
Fl:	861
Ass:	[assinatura]
Mat:	01919-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. A empresa **deixou de apresentar o Registro no Ministério da Justiça**, conforme determina o Inciso V, item 14 do termo de referência;
2. Como também descumpriu a exigência contida no item 15 do Termo de Referência – **deixou de apresentar os profissionais exigidos, com o referido termo de compromisso;**

O Termo de Referência diz em seu item 15 que: “Para efeito de qualificação técnica, a licitante **deverá** apresentar os seguintes profissionais, acompanhados de termo de Compromisso firmado entre a proponente e o profissional contendo declaração expressa de que, **caso a proponente seja contratada pela entidade proponente, será formalizado vínculo entre as partes** (empregatício ou de prestação de serviços de natureza civil, ou que faça parte do quadro societário) para a realização dos serviços a serem contratados.

Para efeito de qualificação técnica, a empresa G TRIGUEIRO, não apresentou os profissionais, nem tampouco o termo de compromisso exigido em edital, como também NÃO apresentou o Registro no Ministério da Justiça, exigência contida no item 14, Inciso V do TR.

O pregoeiro pergunta, em que momento o princípio da isonomia foi quebrado? Senhores a recorrente não atendeu as exigências editalícias!

DO RECURSO - No que se refere ao exigido no item 98 do TR, o item diz: “Constatado o atendimento pleno das exigências de habilitação, esse atendimento pleno só se dará após a fase de análise e julgamento dos recursos, interpostos contra licitante de melhor proposta.

Do não atendimento ao TR, item 14 – O TCU tem uma vasta jurisprudência sobre o assunto e é decisão pacificada que os atestados devem ser relativos às parcelas de maior relevância, posto que sua finalidade precípua é a comprovação pela empresa que tem capacidade técnico-operacional para prestação de serviço da licitação, senão vejamos: É irregular a exigência de número mínimo de **atestados de capacidade técnica** para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. (Acórdão 825/2019-Plenário); Com relação ao descumprimento da exigência contida no item 9.4.1.1. do edital - **Atestado apresentado, com a empresa A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., não consta a assinatura com reconhecimento de firma, conforme solicitado no subitem 9.4.1.1 do edital** – A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). Pacificado é o entendimento do TCU, sobre o assunto. X



SEMAD
Fl. 862
Ass: [assinatura]
Mat: 01912-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse caso em que se questiona a fé do documento ou a sua autenticidade, pode-se fazer uma diligência nesse sentido;

Da exigência contida no item 15 do TR, subitem "e" - O edital exige que a empresa comprove um profissional de serviços de microfilmagem com registro na DRT. - Delegacia Regional do Trabalho (técnico em arquivo) com

comprovada atuação, através de apresentação de carteira de trabalho e acervo técnico. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. É perfeitamente plausível e legal que o acervo técnico, seja vinculado apenas ao profissional, pois trata-se de um ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; **Da alegação que os contratos não possuem assinatura de testemunhas** – No contrato de prestação de serviços, não depende das assinaturas de testemunhas para ter validade legal. Ou seja, mesmo sem as testemunhas, o contrato cria o vínculo jurídico entre as partes signatárias de cumprir uma obrigação. Vejamos o que diz o Código Civil Brasileiro quanto à assinatura de testemunhas: "CAPÍTULO VII – Da Prestação de Serviço ... Art. 595. *No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

- No que se refere a pesquisa mercadológica - o impugnante relata que existe vício, porém, informamos que não há nenhum impedimento legal que se faça uma pesquisa mercadológica de empresas com sócios em comum, outrossim, foi realizado diligências junto a empresa NATALCOMPUTER, e recebemos a informação de que a referida empresa presta os serviços objeto dessa licitação, e nos enviou a relação dos CNAE's que constam em seu objeto social que fazem parte deste serviço, conforme descrito abaixo:

7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

8219-901 – Fotocopias

7729-2 – Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal

7420-0/05 – Serviços de Microfilmagem

1822-9/01 – Serviços de encadernação e plastificação.

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

631109/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

Sendo este último bem abrangente, atendendo a quase tudo do orçamento solicitado, quando detalhado as subclasses dele no site fica bem claro o explicado <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6311900&tipo=cnae&view=subclasse>



SEMAD:	
Fl.	863
Ass:	<i>[Signature]</i>
Mat:	0199-1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta subclasse compreende:

- as atividades de disponibilização de infra-estrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:
- a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet
- a hospedagem de páginas da internet (webhosting)
- os serviços de compartilhamento de computadores
- as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:
- o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas
- a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas
- os serviços de entrada de dados para processamento
- as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos.

CONCLUSÃO

Desta forma, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que não trouxeram ensejo suficiente e razoável para que fosse desclassificada/inabilitada a proposta/documentação apresentada pela empresa X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI.

Assim sendo, reconheço o recurso administrativo apresentado, considerando TEMPESTIVO, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão que considerou a empresa X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI., vencedora e habilitada do Pregão Presencial nº 24.009/2020.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, em atendimento a legislação vigente, e respeitados os princípios da economicidade, do interesse público, da ampla defesa e contraditório, da legalidade, e da impessoalidade, e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Isto posto, e com base no que determina o Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e Artigo 22, Inciso XVII do decreto Municipal nº 11.178/2017, encaminho o processo devidamente informado a autoridade superior, Senhora Secretária Municipal de Administração, para conhecimento, análise e decisão final final, sugiro que AJUR/SEMAD, emita seu posicionamento sobre o assunto..

Atenciosamente,

[Signature]
Luciano silva do Nascimento
Pregoeiro da SEMAD